



RESOLUÇÃO Nº 191, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Altera os artigos 8º, 9º, 11, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 35, 37, 42, 43, 54 e 58 da Resolução CFT Nº 45, de 22 de novembro de 2018 que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional do Técnico Industrial, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

Considerando o art. 3º da Lei nº 13.639 de 2018, que estabelece que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias;

Considerando o art. 12 inciso IX da Lei nº 13.639 de 2018, que estabelece que compete aos CRTs fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos Técnicos Industriais;

Considerando o art. 270 da Lei nº 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil;



Considerando a necessidade de atualizar o disposto na Resolução nº 45 de 2018 frente ao disposto no PNFI, ao acesso do CFT aos dados da Receita Federal do Brasil e do CAGED e a transformação digital e as inovações tecnológicas;

Considerando a necessidade de atender os parâmetros e indicadores definidos para o Relatório de Gestão do TCU nas ações de fiscalização;

Considerando as Súmulas do STF nos Recursos Extraordinários 808.424 PR e 647885 RS que tratam da inconstitucionalidade do interdito do registro em Conselho de Fiscalização Profissional pela falta de pagamento da anuidade devida, considerando sanção política indevida, sem prévia manifestação do profissional ou de pessoa jurídica.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 8º, 9º, 11, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 35, 37, 42, 43, 54 e 58 da Resolução CFT Nº 45, de 22 de novembro de 2018 que dispõe sobre a fiscalização das atividades dos Técnicos Industriais no País, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º Os § 1º e § 2º do inciso III do Art. 8º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º...

§ 1º *Nos casos a que se refere o inciso III deste artigo, o CRT deverá proceder à verificação da efetiva ocorrência da suposta infração buscando atender através do cruzamento de dados disponíveis em bancos de dados públicos e privados, por verificação remota em imagens geolocalizadas ou por verificação no local, dentre outros meios que o CRT entender necessários;*

§ 2º *A denúncia anônima deverá ser efetuada, por meio do ambiente público disponível do SIN CETI, sendo o seu encaminhamento precedido de apuração pelo CRT, desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional.*

Art. 3º O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação acrescido de parágrafos:

Art. 9º *As equipes de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais*



serão compostas por equipe multidisciplinar que poderá efetuar os atos de fiscalização de forma individual ou conjunta.

§ 1º As equipes de fiscalização do exercício profissional no Conselho Regional estão organizadas em uma Unidade de Fiscalização composta por três núcleos. São eles: Núcleo de Inteligência, Núcleo Fiscal e Núcleo de Processos;

§ 2º Os núcleos são setores que se relacionam de forma harmônica e com função revisora das ações um dos outros e atendem a Diretoria de Fiscalização e Normas e a Comissão de Registro e Fiscalização do Regional;

§ 3º O Núcleo de Inteligência tem como função o planejamento e execução de ações de fiscalização preventiva, a análise de denúncias, as ações de fiscalização inteligente, a elaboração de relatórios e o preparo de informações utilizadas em todas as ações de fiscalização, dentre outras atividades;

§ 4º O Núcleo Fiscal tem como função a execução de ações de fiscalização com origem no núcleo de inteligência, efetuando diligências, elaborando notificações e autos de infração, dentre outras atividades;

§ 5º O Núcleo de Processos tem como função a análise, o preparo e acompanhamento da documentação dos núcleos de inteligência e fiscal, fazendo a tramitação de processos para as comissões e plenários, verificando o cumprimento de prazos, efetuando o envio de notificações, autos de infrações e documentos, dentre outras atividades.

Art. 4º Os incisos I e III do Art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.11...

I – Datas da fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura eletrônica do SINCETI do integrante da equipe de fiscalização;



III – identificação da atividade fiscalizada, seu endereço e localização geolocalizada, indicação da fase em que se encontra e caracterização de sua natureza e quantificação.

Art. 5º O parágrafo único do Art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13...

Parágrafo único. *A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 15 (quinze) dias uteis para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.*

Art. 6º O parágrafo único do Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14...

Parágrafo único. *A regularização ou defesa fundamentada da situação, se aceita pelo Regional, no prazo estabelecido, exige a pessoa física ou jurídica notificada das cominações legais.*

Art. 7º O Art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação com a exclusão do parágrafo único:

Art. 18. *Depois de ter sido lavrado o auto de infração a pessoa física ou jurídica autuada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias definido no inciso VII do art. 16 desta Resolução, apresentar defesa perante a Comissão de Registro e Fiscalização do CRT.*

Art. 8º Os Art. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, que trata do poder consultivo da Comissão de Registro e Fiscalização em apoio ao poder deliberativo do plenário do CFT, em relação a lei nº 13.639/18, e respectivos Regimentos Internos de cada CRT, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. *Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a defesa será encaminhada para a Comissão de Registro e Fiscalização do Regional, que fará a instrução do processo administrativo, encaminhando ao plenário do Regional o parecer pela manutenção ou não da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como*



as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.

§ 1º Para análise da defesa na Comissão de Registro e Fiscalização do Regional o processo será distribuído para um Conselheiro Relator integrante titular da Comissão, que deve apresentar relatório com parecer fundamentado;

§ 2º Apresentado o relatório e o parecer do Conselheiro Relator, a Comissão instruíra o processo administrativo indicando ao Plenário pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo;

Art. 20. A Comissão de Registro e Fiscalização do Regional fará a análise e produção do respectivo parecer à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Art. 21. Apresentado o parecer da Comissão de Registro e Fiscalização do CRT este será encaminhado ao Plenário do CRT para apreciação e julgamento.

Art. 22. Para análise pelo Plenário do Regional, o processo será distribuído para um Conselheiro Relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado.

Art. 23. Depois da apresentação do relatório e voto do Conselheiro Relator, o Plenário do CRT decidirá pela manutenção ou pelo arquivamento do processo.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica atuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do Regional, acompanhada de cópia da decisão proferida.

Art. 25. Da decisão a que se refere o artigo 24 a pessoa física ou jurídica atuada poderá interpor recurso ao Plenário do CFT, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.



Art. 26. *Sendo apresentado recurso tempestivo à decisão do Regional, o processo, ao ingressar no Conselho Federal, será encaminhado para apreciação da Comissão de Registro e Fiscalização do CFT.*

§ 1º *Ingressando na Comissão de Registro e Fiscalização do CFT, o processo será distribuído para um Conselheiro Relator designado para emitir relatório e parecer fundamentado, que será submetido à análise da Comissão;*

§ 2º *Qualquer que seja o parecer da Comissão de Registro e Fiscalização do CFT, ela será encaminhada ao Plenário do Conselho Federal para decisão final.*

Art. 27. *O Plenário do Conselho Federal examinará o parecer da Comissão de Registro e Fiscalização do CFT, cabendo ao Coordenador desta comissão apresentá-lo ao Plenário do Conselho.*

Art. 28. *Após a análise do parecer da comissão, o Plenário do CFT decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.*

Art. 9º É acrescido o parágrafo único no Art. 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.33...

Parágrafo único: *Quando constatada a não existência de um responsável técnico pelo serviço ou obra, será requisitado que apresente um profissional legalmente habilitado no prazo de 10 (dez) dias uteis.*

Art. 10 Os incisos VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Art. 35 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.35...

VIII. *Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica obrigada ao registro nos conselhos regionais em razão de sua atividade básica e atividades meio.*

Infrator: pessoa jurídica;



Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

IX. *Pessoa jurídica obrigada ao registro nos conselhos regionais devido sua atividade básica e atividades meio e que não tenha registro no CRT exercendo atividade técnica de Técnico Industrial.*

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade, observando o capital social e o artigo 5º da Resolução nº 44 e suas atualizações;

XII. *Técnico Industrial emitindo termo de responsabilidade técnica para exercer atividade não contemplada pela resolução específica e para a qual não está habilitado, TRT com exorbitância.*

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;

XIII. *Técnico Industrial com registro inativo no SINCETI exercendo atividade fiscalizada pelo conselho.*

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;

XIV. *Técnico Industrial inadimplente no SINCETI, mas com o registro ativo.*

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;

XV. *Técnico Industrial com o registro interrompido exercendo atividade fiscalizada pelo conselho.*

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;



XVI. Pessoa jurídica registrada no CRT não exigindo registro no conselho competente dos seus colaboradores contratados para exercer atividades atribuídas aos técnicos industriais.

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;

XVII. Demais casos não regrados nessa resolução;

Infrator: pessoa física ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e na reincidência até 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade.

Art. 11 O Art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. *Após a decisão transitada em julgado, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada administrativa e judicialmente.*

Art. 12 O Art. 42 e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. *A notificação e o auto de infração deverão ser realizados por meio eletrônico.*

§ 1º *Na impossibilidade de notificar por meio eletrônico poderá o regional enviar correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido, que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.*

Art. 13 É acrescido o inciso III e alterados os incisos I e II e o parágrafo único no Art. 43, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.43...

I – Por endereço eletrônico do notificado disponível no SINCETI;

II – Por meio de via postal, com Aviso de Recebimento (AR);

III – pelo Diário Oficial do Estado ou Município;

Parágrafo único. *A lavratura de termo circunstanciado da recusa do recebimento, pelo agente da fiscalização, dispensará a divulgação de que trata este artigo.*

Art. 14 O Art. 54 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:



CFT

Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

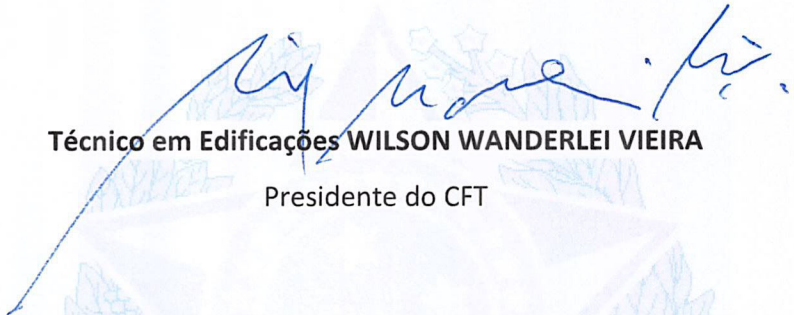
SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 54. *Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito em meio digital, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.*

Parágrafo único. Compreendem-se como atendendo às disposições deste artigo os atos praticados por meio digital desde que o responsável utilize a respectiva assinatura digital no SINCETI.

Art. 15 Esta Resolução terá vigência 30 dias a partir da data de sua publicação, feitas as adequações necessárias conforme anexo a essa Resolução e no SINCETI.


Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT